

**Relatório de verificação de créditos**  
**(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)**

**Processo:** 5038430-81.2024.8.24.0023

**Juízo:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Capital (Florianópolis) - SC

**Recuperandas:** Brasil Fertilizantes Ltda.; Casa Agropecuária Ltda.; Indústria Sulfertilizantes Ltda. e Sano Agribusiness Ltda.

**Ajuizamento da recuperação judicial:** 19/03/2024

**REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES**

1. CASACRED SECURITIZADORA S.A..... 1
2. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA..... 2
3. COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – SICREDI VALE LITORAL SC ..... 3
4. BANCO SOFISA ..... 4

**1. CASACRED SECURITIZADORA S.A.**

<b>Valor pretendido já consta na lista de credores?</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Valor constante na lista de credores</b>	R\$60.000,00
<b>Classe constante na lista de credores</b>	Quirografário
<b>Valor pleiteado pelo autor</b>	R\$90.877,69
<b>Classe pleiteada pelo autor</b>	Quirografário

**Pretensão:** O credor afirma que realizou operação de crédito com a Casa Agropecuária através de contrato de securitização de recebíveis empresariais em 21/12/2020, tendo a Casa Agropecuária cedido os direitos creditórios. O termo de cessão nº 2204180011 foi performado em 18/04/2022. Diante do inadimplemento e considerando a data do ajuizamento da ação, requer a retificação do crédito com a majoração para R\$90.877,69.

**Contraditório:** A recuperanda não se opôs ao pedido de retificação de crédito, devendo ser retificado o crédito para R\$90.877,69.

**Parecer da administração judicial:** a análise se dará de acordo com o contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças nº 204 de 21/12/2020 firmado entre as partes e os documentos complementares apresentados pelo credor em sede de divergência.

O credor disponibilizou o contrato que prevê a incidente de encargos em caso de não pagamento.

- 1.8 Concluída a operação e sobrevindo à constatação de não pagamento do devedor-sacado no vencimento ou de quaisquer vícios ou exceções na origem dos créditos e/ou títulos que os representam os títulos negociados entre as partes, obrigam-se a Cedente e os Fiadores, a recomprá-los do Cessionário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação do

evento pelo Cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 2,00 % (Dois por cento), de juros moratórios de 4,00 % (Quatro por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como da devida atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.

Assim, tem-se a seguinte composição de cálculo:

Cálculo								
Termo de cessão	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 4% a.m.	Multa 2%	Valor Final
2040/B	4/18/2022	9/15/2022	3/19/2024	R\$ 66.666,67	R\$ 4.470,27	R\$ 48.977,78	R\$ 1.333,33	R\$ 121.448,05
Valor devido				R\$ 66.666,67	Valor devido corrigido			R\$ 121.448,05

Desta forma, aplicando-se a taxa de juros sobre os valores devidos até o ajuizamento da recuperação houve a majoração do crédito para R\$121.448,05. Por isso, a divergência foi parcialmente acolhida, e a diferença de valor refere-se à aplicação da taxa de juros conforme previsto no contrato.

## 2. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA.

<b>Valor pretendido já consta na lista de credores?</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Valor constante na lista de credores</b>	R\$2.186.849,96 na lista da Brasil Fertilizantes e R\$640.959,16 na lista da Casa Agropecuária
<b>Classe constante na lista de credores</b>	Quirografário para ambos
<b>Valor pleiteado pelo autor</b>	Requer exclusão da lista
<b>Classe pleiteada pelo autor</b>	Extraconcursal

**Pretensão:** Apresenta divergência dos créditos em relação à recuperanda Brasil Fertilizantes e à Casa Agropecuária afirmando que a classificação de crédito está equivocada, tendo em vista que se trata de crédito extraconcursal, não sujeito à recuperação judicial por se tratar de ato cooperado. Por isso, como pedido principal, pede pela **exclusão dos créditos**. Já como pedido alternativo pede a retificação dos créditos com a majoração dos valores. Referente a cédula de crédito C202305049-1, requer a retificação para R\$150.720,78. Já para a cédula C2023050398, requer a retificação para R\$2.257.520,68. E ainda, de modo subsidiário, pede pelo reconhecimento da extraconcursalidade da cédula de crédito C2023050398, por ser crédito garantido por alienação fiduciária.

**Contraditório:** A recuperanda sustenta que o fato do credor ser cooperativa não torna de forma automática o crédito de natureza extraconcursal. Nos contratos em análise, trata-se de típico contrato de empréstimo bancário, com a oferta de valores em troca de pagamento com incidente de juros. Assim, neste caso o objetivo do contrato não é o ato cooperativo, portanto, os créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Já no que se refere ao pedido de exclusão da CCB C2023050398 no valor de R\$2.257.520,68, sustenta que os bens dados em garantia são essenciais ao exercício das atividades e não há prova do valor do bem dado em garantia fiduciária. Assim, requer seja mantido o valor do contrato como crédito concursal.

**Parecer da administração judicial:** Em relação ao crédito que na divergência foi apontado como devido pela Casa Agropecuária, a Administração Judicial, ao iniciar a análise, solicitou tanto à recuperanda quanto ao credor que fosse apresentado o contrato e eventual garantia. Contudo, não houve o envio e, diante da ausência de documentos comprobatórios, a divergência foi desacolhida.

Assim, o crédito foi mantido por se tratar de dívida bancária declarada, sem que haja documentação apresentada que alterem o crédito.

Portanto, o crédito de R\$640.959,16 se manteve na lista de credores na classe quirografário.

### 3. COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – SICREDI VALE LITORAL SC

<b>Valor pretendido já consta na lista de credores?</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Valor constante na lista de credores</b>	R\$ 27.375.166,91 para a Brasil Fertilizantes
<b>Classe constante na lista de credores</b>	Quirografário
<b>Valor pleiteado pelo autor</b>	Requer exclusão
<b>Classe pleiteada pelo autor</b>	Extraconcursal

**Pretensão:** Pretensão: O requerente, primeiramente, esclarece que o credor Banco Cooperativo Sicredi arrolado na lista de credores (R\$4.182.382,25 – quirografário) também é da Sicredi Vale Litoral SC, pois o banco cooperativo é empresa controladora do Sicredi Participações, que tem como acionistas as cooperativas.

Em seguida, sustenta que as classificações dos créditos na classe quirografária estão incorretas, por se tratar de atos cooperados, que são extraconcursais e devem ser excluídos integralmente.

De forma alternativa, caso não seja declarada a extraconcursalidade, requer habilitação de créditos da seguinte forma:

i) **Brasil Fertilizantes Ltda.** com crédito de R\$33.045.258,04 (cédulas C20225238-4; C23328138-4; C40221301-3; C40221304-8; C43320264-1; C43320265-0); ii) **Casa Agropecuária Ltda.** com crédito de R\$1.217.822,98 (cédulas C43330169-0; C43330707-9; C43330830-0; C43330879-2); iii) **Sano Agrobusiness Ltda.** com crédito de R\$3.613.980,13 (cédulas C30229382-1 e C43330529-5). – Valor total do pedido alternativo R\$37.877.061,15.

Por fim, também como pedido alternativo, apresenta as cédulas de crédito com alienação fiduciária, pedindo pela exclusão dos créditos e o reconhecimento da extraconcursalidade das seguintes cédulas: C202252384; C40221301-3, C40221304-8 e C30229382-1.

**Contraditório:** A recuperanda sustenta que o fato do credor ser cooperativa não torna de forma automática o crédito de natureza extraconcursal. Nos contratos em análise, trata-se de típico contrato de empréstimo bancário, com a oferta de valores em troca de pagamento com incidente de juros. Assim, neste caso o objetivo do contrato não é o ato cooperativo, portanto, os créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Já no que se refere ao pedido de exclusão dos créditos derivados de contrato com alienação fiduciária C30229382-1, C20225238-4, C40221301-3, C40221304-8, afirma que todos os bens dados em garantia são essenciais ao funcionamento da atividade

empresarial, bem como o credor não fez prova do valor do bem dado em garantia, sendo valor incerto, portanto devem os créditos se sujeitar a recuperação judicial.

**Parecer da administração judicial:** A habilitação foi desacolhida, pois o credor não logrou êxito em comprovar o valor dos créditos pleiteados, não sendo possível nem mesmo saber qual a origem do crédito, na medida em que os contratos referidos pelo credor como tendo a Casa Agropecuária como devedora não foram disponibilizados (C43330169-0; C43330707-9; C43330830-0; C43330879-2).

#### 4. BANCO SOFISA

<b>Valor pretendido já consta na lista de credores?</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<b>Valor constante na lista de credores</b>	R\$760.654,76 na Brasil Fertilizantes e R\$ 220.348,26 na Casa Agropecuária
<b>Classe constante na lista de credores</b>	Quirografário
<b>Valor pleiteado pelo autor</b>	R\$140.539,93 na Casa Agropecuária
<b>Classe pleiteada pelo autor</b>	Quirografário e Extraconcursal

**Pretensão:** O requerente apresenta divergência de crédito, pleiteando a retificação do crédito da **Casa Agropecuária** ao montante de R\$140.539,93 na classe quirografária. Também requer a exclusão de créditos pela extraconcursalidade dos créditos com alienação fiduciária, quais sejam, CCB491 da **Casa Agropecuária** no valor de R\$337.703,82 e CCB491 da Brasil Fertilizantes no valor de R\$533.572,03. Além disso há um cheque fácil utilizado pela Casa Agropecuária de R\$140.539,93.

**Contraditório:** Inicialmente, impugna a Proposta de Abertura de Conta, afirmando que o crédito não foi relacionado pois não ostenta de liquidez, certeza e exigibilidade. Isso porque, foi ajuizada ação monitória sem sentença transitada em julgado até então, sendo possível, no futuro, se for o caso, habilitação retardatária.

Quanto às CCBs 491 e 494 esclarecem que a extraconcursalidade está limitada ao percentual da garantia; que a ausência de títulos esvazia a garantia pretendida; que o banco promoveu o vencimento antecipado do débito, mas não executiu os juros futuros, gerando um enriquecimento sem causa e permitindo incidência de juros sobre juros, prática vedada pela lei. Entendendo a Administração Judicial pela exclusão do crédito do QGC, reforça a informação que a garantia constituída não abrange o valor total do contrato, apenas parte do crédito. Sendo assim, somente integra o patrimônio do credor fiduciário os bens dados em garantia. O saldo se sujeita à RJ.

Por fim, como requerimentos, pleiteia pela manutenção de todos os contratos como sendo créditos sujeitos à recuperação judicial.

**Parecer da administração judicial:** a análise se dará de acordo com a cédula de crédito bancário PII27494-8 firmada entre as partes e apresentada pelo credor, assim como o contrato de produtos e serviços bancários que previa limite de crédito rotativo especial intitulado de “Cheque Fácil”.

No contrato PII27494-8 tem previsão de garantia fiduciária de duplicatas. O valor da garantia definido é percentual, de no mínimo de 80% do valor atualizado da obrigação.

**IV. CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)**

1. Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)	3. Local e Data de Emissão: SAO JOAQUIM - SC / 26/04/2023
2. Valor Líquido: R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais)	5. Vencimento Final: 29/04/2026
4. Prazo: 1099 (um mil e noventa e nove dias)	7. Juros e Encargos: <input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados <input type="checkbox"/> Pós-fixados <input type="checkbox"/> Flutuantes
6. Taxa de Juros Efetiva - %: 24,6041 % a.a. 1,8500 % a. m.	6.1. Custo Efetivo Total – CET: 24,9854 % a.a. 1,8500 % a.m.

**VI. GARANTIAS**

- Cessão fiduciária de direitos de crédito
  - Alienação fiduciária de bens imóveis
  - Alienação fiduciária de bens móveis
  - Alienação fiduciária de veículos
  - Cessão fiduciária de cheques
  - Cessão fiduciária de duplicatas.
  - Cessão fiduciária de CDB
  - Outras:
- Percentual mínimo da garantia: 80 % ( oitentapor cento) do valor atualizado desta CCB.

Dessa forma, até o limite da garantia o crédito é classificado como extraconcursal, e o excedente é considerado concursal na classe quirografário, na forma do art. 49, § 3º da LREF.

CCB nº PII27494-8	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 250.000,00
Prazo:	1,099 dias
Data da Operação:	4/26/2023
Vencimento Final:	4/29/2026
Taxa de Juros:	
	24.60% a.a.
	1.85% a.m.
	0.06% a.d.
	0% CDI
Carência:	6
Amortizações:	30
Saldo Devedor em 19/03/2024	
Principal:	R\$ 250.000,00
Juros:	R\$ 40.697,63
Mora:	R\$ 1.125,52 1%
Multa:	R\$ 5.836,46 2%
Apurado AJ:	R\$ 297.659,62
Garantias:	R\$ 200.000,00 0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 97.659,62
Valor Credor:	

Por sua vez, quanto ao “Cheque Fácil” utilizado pela devedora, tem-se como saldo a ser arrolado o valor de R\$127.633,80.

Agência/Conta 00019/000615060-0

CASA AGROPECUARIA LTDA

ESTRADA CORUJAS,SN  
SAO JOAQUIM SC

Página 5 de 5  
Emissão: 21/08/2024 14:38:09

Data do Contrato	18/04/2023	Modalidade	0600M-RECUPERACAO JUDICIAL PJ CH FAC
Limite	50.000,00	Vencimento	07/04/2025
Periodo	17/04/2023 até 19/03/2024	Situação	Ativa

Data Lancto	Documento	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
		Saldo			-127.633,80

Quirografário	
CCB nº PII27494-8	97,659.62
Cheque fácil	127,633.80
<b>Total</b>	<b>225,293.42</b>

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito da CCB PII27494-8, que resulta em um saldo concursal, e o “Cheque Fácil”, ambos calculados até a data do ajuizamento da recuperação judicial e somados resulta em R\$225.293,42, os créditos referidos foram classificados como concursal, na classe quirografária. Já o valor garantido de R\$200.000,00 foi classificado como extraconcursal.

Assim sendo, a divergência apresentada foi parcialmente acolhida, o crédito foi considerado apenas parcialmente extraconcursal, nos termos acima expostos.